

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2023.

Altera a Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991 e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10, da Constituição Estadual, por seu Presidente, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 94, § 5º, inciso I, da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.94.....

.....  
§ 5º É também isento o IPVA incidente:

I - na ativação de que trata o inciso III do art. 91 e na data da primeira aquisição do veículo novo por consumidor final de que trata o inciso I do art. 91, desde que adquirido de estabelecimento localizado no Estado de Goiás;" (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

**PLENÁRIO IRIS REZENDE MACHADO**, em \_\_\_\_\_ de dezembro de 2023.

**JAMIL CALIFE**  
Deputado Estadual



## JUSTIFICATIVA

No que diz respeito à competência para o trato da matéria, vislumbra-se, por previsão da Constituição Federal, bem como da Constituição Estadual, que o Estado pode organizar seu próprio sistema tributário. Veja-se o regramento da Constituição da República:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - **direito tributário**, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

Já a Constituição do Estado de Goiás dispõe da seguinte forma:

Art. 10. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, ressalvadas as especificadas no art. 11, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, e especialmente sobre:

I **sistema tributário**, arrecadação e distribuição de rendas do Estado;

Cria-se, no entanto, desnecessária celeuma no que diz respeito a legitimidade de iniciativa de processo legislativo que verse sobre matéria tributária. Neste sentido, em brilhante decisão, o Min. Ricardo Lewandowski decidiu:

A iniciativa de leis que versem sobre matéria tributária é **concorrente entre o chefe do Poder Executivo e os membros do Legislativo**. A circunstância de as leis que versem sobre matéria tributária poderem repercutir no orçamento do ente federado não conduz à conclusão de que sua iniciativa é privativa do chefe do Executivo. [RE 590.697 ED, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 23-8-2011, 2ª T, DJE de 6-9-2011.]

Logo, não há que se falar em inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, visto que a Suprema Corte já se posicionou pelo oposto.



No tocante às exigências estabelecidas no artigo 113<sup>1</sup> dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e na Lei de Responsabilidade Fiscal<sup>2</sup>, notadamente em seu artigo 14, o impacto orçamentário da proposta foi informado pela Secretaria de Estado de Economia (doc. anexo) com os seguintes dados<sup>3</sup>:

2023			2024			2025			2026		
IPCA	PIB	Renúncia Total	IPCA	PIB	Renúncia Total	IPCA	PIB	Renúncia Total	IPCA	PIB	Renúncia Total
4,84	2,26	8.294.258,52	3,88	1,3	9.357.325,88	3,5	1,9	10.385.028,06	3,5	2	11.133.724,62

Os resultados acima foram obtidos “considerando a Lei de Responsabilidade Fiscal quanto à renúncia de receita, corrigimos os valores encontrados em 2022, pelos índices IPCA/PIB, para o exercício de 2023 e sua estimativa para o exercício que deva iniciar sua vigência - 2024 e nos dois seguintes - 2025 e 2026, cujos valores foram atualizados pelos índices IPCA e PIB, extraídos do Boletim Focus de 04 de agosto de 2023”, conforme asseverado pela Gerência de Inovação em Auditoria.

A medida de compensação exigida<sup>4</sup> está contida no Processo Legislativo nº 2023008219 que eleva a alíquota modal do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços e tem o estimativa de arrecadar cerca de 570 milhões de reais - valor superior ao impacto da presente proposta, bem como na recém publicada Lei Estadual nº 22.424, de 1º de dezembro de 2023<sup>5</sup>.

Quanto ao mérito, o projeto pretende unicamente tratar de forma isonômica as empresas que comercializam veículos no Estado de Goiás,

<sup>1</sup> Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

<sup>2</sup> Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

<sup>3</sup> Informação do DESPACHO Nº 649/2023/ECONOMIA/GIAD-15961 contido no Processo SEI nº 202300004068176.

<sup>4</sup> Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

II - estar acompanhada de **medidas de compensação**, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

<sup>5</sup> [https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa\\_legislacao/108130/lei-22424](https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/108130/lei-22424).



contemplando também as montadoras que aqui se instalaram, geram divisas para os cofres públicos e empregos para os goianos.

Ademais, a presente proposta tem o condão de evitar ajuizamento de questionamentos quanto a isonomia do dispositivo a ser alterado. Com efeito, o princípio da isonomia é geral e constitui direito fundamental.

Diversos são os preceitos constitucionais impregnados por esse princípio no campo tributário, podendo-se citar o disposto no artigo 151, pelo qual veda-se à União instituir tributo não-uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação à Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, salvo no caso de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico entre as diferentes regiões do País.

Também o artigo 152, ao proibir os Estados, o Distrito Federal e os Municípios de estabelecerem diferença tributária entre bens e serviços em razão de sua procedência ou destino.

**De fato, o preceito do artigo 150, inciso II, por si só, é representação expressa da igualdade material, vedando a instituição na lei de tratamentos desiguais entre contribuintes na mesma situação.**

A isenção, como se sabe – e indiferentemente da natureza jurídica que se lhe atribua –, implica renúncia pelo Estado à receita de determinado tributo. Trata-se, pois, de uma exceção à regra da universalidade na tributação, corolário da igualdade.

Ao conceder uma isenção, total ou parcial, o Estado abre mão de recursos públicos em favor de um particular ou um grupo de indivíduos. É o mesmo que uma subvenção, só que, ao invés de influir nas despesas, acarreta uma redução das receitas.

O princípio da isonomia deve ser analisado em seu duplo aspecto: de um lado, a proibição de distinguir entre os iguais; de outro lado, o dever de discriminar os desiguais.

A proibição de distinguir entre os iguais ou o dever de não distinguir significa que a lei deve tratar igualmente todas as pessoas ou determinado grupo de pessoas, indiferentes às particularidades de cada pessoa.

Quando o tratamento diferenciado dispensado pelas normas jurídicas guarda relação de pertinência lógica com a razão diferencial (motivo do



tratamento discriminatório) não há que se falar em afronta ao princípio da isonomia.

Entretanto, quando há o tratamento desigual da legislação tributária, estendendo isenções apenas a alguns contribuintes na mesma condição de outros, viola frontalmente a Constituição da República.

Ante o exposto, submeto o presente projeto à análise dos nobres pares para que, assim que aprovada, seja corrigida essa distorção tributária.

**PLENÁRIO IRIS REZENDE MACHADO**, em de dezembro de 2023.

**JAMIL CALIFE**  
Deputado Estadual





Referência: Processo nº 202300004068176

Interessado(a): DEPUTADO ESTADUAL - JAMIL CALIFE

**Assunto: Impacto Financeiro - Cumprimento ao art. 14 da LC 101**

DESPACHO Nº 761/2023/ECONOMIA/GIAD-15961

Referência: Processo nº 202300004068176

Interessado: DEPUTADO ESTADUAL - JAMIL CALIFE

**Assunto: Cálculo Impacto Financeiro**

DESPACHO Nº 649/2023/ECONOMIA/GIAD-15961

Tratam-se os autos do Ofício nº 070/2023/GAB305 (50220268), de 26 de julho de 2023, elaborado pelo Deputado Estadual Jamil Calife, em que solicita a esta Secretaria da Economia o impacto financeiro da extensão da isenção tributária na data da primeira aquisição do imposto sobre a propriedade de veículos automotores a todos os estabelecimentos localizados no Estado. Tal extensão compõe minuta de possível projeto de lei para alterar o inciso I do §5º do Art. 94 do CTE.

Por meio do Despacho nº 3855/2023/ECONOMIA/SRE-05503 (50304821), a Subsecretaria da Receita Estadual solicita à Superintendência de Informações Fiscais as devidas providências para o atendimento do referido documento.

A proposta de alteração de lei propõe a extensão da isenção tributária na data da primeira aquisição do imposto sobre a propriedade de veículos automotores a todos os estabelecimentos localizados no Estado. Para tanto, sugere a supressão da palavra "revendedor" contida no inciso I, do §5º, do artigo 94 do Código Tributário Estadual.

De acordo com o solicitado, deduzimos que se trata de expansão da isenção para acolher vendas internas diretas de estabelecimento fabricante de veículos automotores para consumidor final, suprimindo, assim as vendas de veículos.

Artigo 94 - É isenta do IPVA a propriedade dos seguintes veículos:

(...)

§5º - É também isento o IPVA incidente:

I - na data da primeira aquisição do veículo novo por consumidor final de que trata o inciso I do art. 91, desde que adquirido de estabelecimento "**revendedor**" localizado no Estado de Goiás;



*Business Objects* - B.O. através do universo da "Nota Fiscal Eletrônica - Por Produto", filtrando por:

- Vendas Internas
- operações destinadas a consumidor final;
- NCM compreendido entre os códigos de 87000000 a 87999999;
- Subgrupo atividade Econômica - Indústria de Veículos e Peças;
- Notas Fiscais Ativas (não canceladas e não denegadas).

Com base na escolha desses filtros é possível concluir que estamos tratando de transações internas realizadas por um fabricante de veículos automotores estabelecido no Estado de Goiás, de forma direta com o consumidor final, dispensando, dessa forma, os estágios intermediários de cadeia de venda de veículos, das quais extraímos as notas fiscais emitidas no período compreendido entre 01.01.2022 e 31.12.2022.

Dando sequência ao raciocínio, fizemos uma busca no universo DTR - IPVA, cruzando o número do chassi encontrado na Nota Fiscal Eletrônica com o pagamento do IPVA, filtrados pelo ano de Fabricação = 2021 e 2022 e Exercício do IPVA = 2022, o que resultou ao total de 968 (novecentos e sessenta e oito) veículos novos para o exercício pesquisado.

Após a pesquisa realizada consideramos para o cálculo o montante arrecadado do valor do IPVA/2022 correspondente a R\$ 7.736.504,22 (sete milhões, setecentos e trinta e seis mil quinhentos e quatro reais e vinte e dois centavos).

Lembramos que se trata de uma projeção conservadora pois visa englobar também as situações em que veículos fabricados em 2021 foram comercializados em 2022.

Considerando a Lei de Responsabilidade Fiscal quanto à renúncia de receita, corrigimos os valores encontrados em 2022, pelos índices IPCA/PIB, para o exercício de 2023 e sua estimativa para o exercício que deva iniciar sua vigência - 2024 e nos dois seguintes - 2025 e 2026, cujos valores foram atualizados pelos índices IPCA e PIB, extraídos do Boletim Focus de 04 de agosto de 2023, obtivemos o seguinte resultado:

2023			2024			2025			2026		
IPCA	PIB	Renúncia Total	IPCA	PIB	Renúncia Total	IPCA	PIB	Renúncia Total	IPCA	PIB	Renúncia Total
4,84	2,26	8.294.258,52	3,88	1,3	9.357.325,88	3,5	1,9	10.385.028,06	3,5	2	11.133.724,62

Outrossim, alertamos também que a renúncia de receita não foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária para 2022, de modo que sua implementação afetará as metas de resultados fiscais desse período previstos na respectiva lei. Sendo assim, necessário se faz a apresentação de medidas de compensação pela autoridade proponente do benefício, nos termos do art. 14, II, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Encaminhem-se os autos à Superintendência de Informações Fiscais para análise e demais providências.

GOIANIA, 05 de setembro de 2023.



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003100380030003300300031003A005000

Assinado eletronicamente por **Jamil Calife** em **06/12/2023 20:43**

Checksum: **77B81FFB07DF3A899790E62B17B36DBDB6AD431DEF7510CBBADD34BFB4128A66**



---

Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 32003100380030003300300031003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.